



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2390023-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Catanduva, em que é agravante INFRATÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, são agravados ALEXANDRE JOSÉ RUIZ e CRISTIANO MILANI GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2390023-45.2024.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Infratécnica Engenharia e Construções Ltda

Agravados: Alexandre José Ruiz e outro

Comarca: Catanduva

Voto nº 32.070

Ementa:

Agravo de instrumento. Penhora de valores em conta do devedor. Pretensão de impenhorabilidade ao fundamento de que se trata de montante inferior a quarenta salários mínimos. Conta poupança. Conceito de poupança que exige demonstração das características e finalidade da conta. Impenhorabilidade ora recusada. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 255/256 da origem e que acolheu a impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta poupança de titularidade do executado Cristiano Milani Gomes.

A exequente agravante argumenta com a impossibilidade de manutenção da decisão, proferida sem anterior exercício de contraditório, e que a parte executada não apresentou extratos da conta, o que deveria ter realizado, pois a conta poderia ter sido utilizada como conta corrente, o que afasta o caráter de impenhorabilidade.

Conferido efeito suspensivo, o recurso foi processado sem resposta (certidão: pág. 132).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A discussão se limita ao reconhecimento de impenhorabilidade de valores encontrados na conta poupança do executado Cristiano, nas quantias de R\$ 18.775,61; R\$ 1.078,83; R\$ 23,78; R\$ 12,67; e R\$ 454,67.

Como anotado na decisão que conferiu o efeito suspensivo ao recurso, a decisão interlocutória agravada implicou em revisão de matéria já decidida nos autos de origem, sem oportunidade de contraditório, bem como reconheceu a impenhorabilidade de valor aplicado em conta-poupança sem apresentação de documentos de extrato bancário.

E a orientação que prevalece nesta E. 14ª Câmara de Direito Privado é que a aplicação da tese de impenhorabilidade do artigo 833, X, do CPC deve observar a necessidade da prova das características e finalidade de poupança, isto é, reserva constituída em caráter permanente para satisfação futura de necessidades essenciais¹:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Impugnação à penhora – Acolhimento parcial – Bloqueio "on line" – Incidência em conta poupança – Alegação de impenhorabilidade, nos termos do Art. 833, inciso X do CPC, por tratar-se de conta poupança – Decisão recorrida que manteve a

¹ Este é o sentido da poupança dado pelo art. 2º, §§ 15 e 16 da Lei nº 1.083/1860 e melhor descrito no art. 1º do Decreto nº 2.723/1861: “Art. 1º A Caixa Econômica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, em virtude do art. 2º, §§ 1º e 14 a 16 da Lei nº 1.083 de 22 de Agosto de 1860, tem por fim receber a juro de 6%, as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclamar na forma do art. 7º deste Regulamento”.

construção sobre apenas 30% do valor, liberando-se o remanescente ao executado – Conta poupança com movimentação típica de conta corrente – Possibilidade de construção sobre o valor total encontrado – Ausência de prova da impenhorabilidade – Decisão parcialmente reformada – Rejeição da impugnação é medida que se impõe – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2048654-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022)

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Bloqueio "on line" – Incidência em conta poupança – Alegação de que a conta poupança possui movimentação típica de conta corrente, não podendo ser amparada pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X – Possibilidade de construção – Decisão reformada – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2246250-78.2020.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2020; Data de Registro: 24/11/2020)

Portanto, não basta a demonstração de que o dinheiro se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

encontrava em conta com a nomenclatura “poupança”, mas a demonstração de que aquele investimento guardava tais características.

E como se viu, em sua manifestação, o devedor argumentou tão somente com a nomenclatura da conta e apresentou apenas demonstrativo de transferência dos bloqueios para a conta judicial (págs. 244/250 da origem). Deixou de apresentar qualquer extrato de movimentação da conta, ou da reserva financeira que instituiu.

Sendo esses os limites da defesa e dos documentos apresentados pelo executado, a alegação de impenhorabilidade não poderia ser acolhida.

Assim, a pretensão recursal deve ser acolhida, afastando-se o reconhecimento de impenhorabilidade.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator